AVULSO NÃO
PUBLICADO
PARECER DA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 305-A, DE 2013

(Do Sr. Giacobo)

Define vedação em política de crédito praticada por instituição financeira ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. WALTER ALVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a estipulação de restrição de concessão de

crédito a proponente pessoa natural ou jurídica, por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para

aqueles proponentes que, após a renegociação de créditos previamente

contratados, tenham liquidado integralmente a operação objeto de novação

(renegociação), independentemente de perda sofrida pelo credor.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput ficará

evidenciada no estabelecimento de procedimentos ou políticas de concessão de

crédito por parte das instituições que menciona este artigo, bem como será objeto de

regulamento específico.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei implica no

pagamento de multa ao proponente no valor de 10% (dez por cento) do montante de

crédito pleiteado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa)

dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de crédito é atividade precípua das instituições

financeiras, e as políticas e regulamentos internos afetos à matéria são de

fundamental importância para o regular funcionamento dessas instituições. Ademais,

é de nosso claro conhecimento que a saúde financeira da economia como um todo

depende da qualidade do crédito que elas praticam, vez que, no papel de

intermediárias, caso não consigam receber de volta os empréstimos, não poderão

pagar seus depositantes.

Da mesma maneira, devemos entender que a economia

depende das pessoas naturais e jurídicas que contratam empréstimos, consomem e

empreendem, contribuindo para a produção e a criação de empregos. Algumas

vezes, no entanto, as expectativas se frustram e os empréstimos não podem ser

honrados do modo pelo qual foram contratados. Outras vezes, como a mídia não se cansa de noticiar, os termos das operações são tão desfavoráveis para o devedor

(juros elevadíssimos) que uma renegociação é inevitável.

Sabemos que, na prática, algumas pessoas naturais e

jurídicas, mesmo após liquidarem integralmente as obrigações assumidas após uma

3

renegociação de dívida anteriormente contraída, ao recorrerem novamente ao

credor, têm seu pleito negado, o que, segundo nosso julgamento, não nos parece

adequado pelos motivos que passaremos a expor.

Em primeiro lugar, a falta de crédito pode ser um fator

impeditivo para o desenvolvimento de negócios, o que, por si, já explica o esforço praticado pelo governo no sentido de utilização das instituições com participação

integral ou parcial da União para impulsionar os empréstimos e financiamentos.

Além disso, a frustração de uma primeira iniciativa

malsucedida educa o consumidor e o empreendedor para as futuras empreitadas.

Salvo exceções, portanto, aquele que tenta novamente tem mais experiência e, a

nosso ver, apresenta maior probabilidade de acertar.

Ademais, não há como precisar se a renegociação decorreu de

fragilidade na gerência dos recursos ou se resultou de práticas comerciais das

instituições que colocaram o devedor em condição desvantajosa, e o conduziram à

inadimplência em um primeiro momento (antes da renegociação).

Finalmente, a instituição financeira, conforme já mencionamos,

atua na qualidade de intermediária, tanto de recursos privados dos depositantes,

quanto de recursos públicos representados por linhas especiais de crédito ou fundos

de diversas naturezas. Nesta condição, há que se administrar o risco das operações

sem, contudo, praticar arbitrariedades. O simples fato de um devedor haver

renegociado seu empréstimo não é motivo para supor que ele venha a descumprir a

obrigação, principalmente quando já demonstrou que, em condições adequadas, é

capaz de honrar o acordo.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos colegas

Parlamentares no sentido de aprovarem esta proposição, confiantes de que

estaremos contribuindo ainda mais para o desenvolvimento econômico do País e a

consequente geração de empregos.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2013.

Deputado GIACOBO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 305, de 2013, propõe vedar que instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estabeleçam restrição à concessão de crédito a proponentes, pessoa natural ou jurídica, que, após a renegociação de créditos previamente contratados, tenham liquidado integralmente a operação objeto de novação (renegociação), independentemente de perda sofrida pelo credor.

De conformidade com a proposição, a vedação ficará evidenciada por meio de procedimentos ou políticas de concessão por parte das instituições acima referidas, bem como será objeto de regulamento específico.

O descumprimento do disposto no projeto em questão implicará no pagamento de multa ao proponente pela instituição financeira no valor de 10% (dez por cento) do montante de crédito pleiteado.

Em acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei Complementar nº 305, de 2013, foi inicialmente distribuído para apreciação desta Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

De acordo com a sua justificação, o ponto fulcral do projeto reside nas hipóteses de operações de crédito renegociadas em patamares de juros menores ou condições mais favoráveis àquelas originalmente contratadas e que foram integralmente pagas conforme os termos da renegociação. Os detentores de tais operações estariam sendo impedidos de realizar novos empréstimos pelas instituições financeiras em virtude de perdas sofridas pelos credores.

Do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira da União, cabe analisar a proposição quanto à sua repercussão sobre as operações de crédito realizadas pelas instituições financeiras públicas federais.

Deve-se considerar, inicialmente, que as instituições financeiras têm seus próprios critérios de avaliação de risco dos tomadores de crédito e tomam suas decisões de concessão ou não de empréstimos baseadas nessas análises.

Como se pode observar, o PL não dispõe explicitamente sobre a utilização de recursos da União no financiamento ou na concessão de subvenções que viabilizem o seu intento. Contudo, levando em conta que vedar a uma instituição financeira pública que estabeleça restrição à concessão de crédito baseada em sua avaliação de risco ou, em outros termos, impor a esta a obrigatoriedade de conceder empréstimo a proponentes, mesmo que já lhe tenham imposto perdas de recursos

em operações anteriores, terá como provável consequência nova frustração de receitas para estes agentes financeiros, o que implicará redução de lucros ou aumento de prejuízos, que terminarão recaindo sobre os cofres do Tesouro Nacional.

Tais impactos podem redundar na necessidade de aporte de recursos na forma de subvenções econômicas para compensar a instituição financeira pelos prejuízos. Nesse caso, haveria expansão das despesas públicas, cuja ocorrência está condicionada à observância do que dispõe o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orcamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;"

Uma outra possibilidade seria a assunção desses resultados desfavoráveis pela própria instituição financeira, com impacto na sua lucratividade, o que possivelmente reduziria os repasses de dividendos para a União, que é a única ou a acionista majoritária dos principais bancos públicos federais.

Nesse sentido, cumpre lembrar que a redução de receitas da União, no caso específico da receita de dividendos, sem a correspondente compensação, compromete o atendimento da meta de superávit primário estabelecida na Lei nº 13.080, de 02.01.2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 – LDO/2015).

Ademais, o art. 108 da LDO/2015 estabelece que as proposições legislativas que, direta ou **indiretamente**, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

A proposição não se faz acompanhar da estimativa do impacto orçamentário-financeiro que sua adoção acarretaria às contas do Governo no exercício em que entrasse em vigor e nos dois subsequentes, nem tampouco apresenta comprovação de que os possíveis aumento de despesa ou diminuição de receita não afetarão as metas de resultados fiscais previstas na LDO/2015.

Diante do exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 305, de 2013.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2015.

Deputado WALTER ALVES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 305/2013, nos termos do parecer do relator, Deputado Walter Alves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Adail Carneiro, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Andres Sanchez, Benito Gama, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, João Gualberto, Junior Marreca, Luiz Carlos Hauly, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Renzo Braz, Ricardo Barros, Rubens Otoni, Silvio Torres, Andre Moura, Assis Carvalho, Bruno Covas, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Eduardo da Fonte, Esperidião Amin, Evair de Melo, Hildo Rocha, Júlio Cesar, Mauro Pereira, Paulo Azi, Tereza Cristina e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS Presidente

FIM DO DOCUMENTO